



PARECER JURIDICO

Parecer Jurídico nº 193/2022

Carta Convite nº 1/2022-001

Processo Administrativo nº 070030001/223

Interessado : Comissão de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços de reforma das instalações do sistema de abastecimento de água do bairro do Maracanã no Município de Juruti-PA. Fase Externa.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, e em seguida junto ao Presidente da CPL do Município, o processo analisado foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 033-A/2022;
2. ETP – Estudo Técnico Preliminar;
3. Projeto Básico;
4. Tabela Sinapi;



5. Composição BDI;
6. Cronograma Físico e Financeiro;
7. Memorial Descritivo;
8. Projeto Arquitetônico;
9. Despacho de Dotação Orçamentária;
10. Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária, acordado com o art. 14 e art. 7º, § 2º, III da Lei 8666/1993;
11. Justificativa;
12. Autorização;
13. Decreto do Ordenador;
14. Certidão de Autuação e Remessa;
15. Termo de Autuação do Processo de Carta Convite;
16. Solicitação de Parecer Jurídico;
17. Minuta de Edital;
18. Parecer Jurídico;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise do procedimento interno da **CARTA CONVITE**, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, com fundamento no Art. 23, inciso I, alínea a. da lei 8666/1993.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, **cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.**

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e econômica.



É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Juruti -PA, acerca da análise dos procedimentos internos adotados no presente processo após realização do procedimento externo, através da Modalidade **CONVITE**, com fundamento no Art. 23, I, alínea a. da lei 8666/1993, na **Contratação de empresa para realização de serviços de reforma das instalações do sistema de abastecimento de água do bairro do Maracanã no Município de Juruti-PA** conforme termo de referência, edital em anexo e demais documentos. A lei 8666/93 dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Vale ressaltar que os valores expostos na alínea a do supra artigo, foram atualizados pelo decreto 9.412 de 2018, conforme disposto abaixo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (grifo nosso).

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), devendo constar a realização do convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que



atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na lei nº 8666./93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve o atendimento dos requisitos legais neste aspecto, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de

1994)

Nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à administração pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência de abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º da Lei das Licitações.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os



pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na lei.

Recomendo que seja Publicado o presente certame para que não fira o princípio da publicidade, no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.

Na oportunidade, informo que a análise formulada não tem por fim intervir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer,

Juruti, PA - 14 de março de 2022

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE
INDIVIDUAL
D:33583450000103

Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE GOMES DE
SOUSA SOCIEDADE
INDIVIDUAL D:33583450000103
Dados: 2022.03.14 10:51:23
-03'00'

**MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516**

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA:76283089291
291

Assinado de forma digital
por ADREAN HENRIQUE
CASTRO DE
ALMEIDA:76283089291
Dados: 2022.03.14
10:51:46 -03'00'

**ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL**